

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 9/2015/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de Serviços mínimos na sequência do aviso prévio da greve decretada pela FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais para o dia 15 de maio de 2015.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. A FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais dirigiu às entidades competentes um aviso prévio de greve decretada para o dia 15 de maio de 2015.
2. Não havendo consenso das partes quando à fixação de serviços mínimos, veio o Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (IPST) solicitar a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.

Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 7 de maio de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

As partes consensualizaram que os serviços mínimos indicados no aviso prévio da greve asseguram o apoio aos serviços hospitalares e à recolha de órgãos e transplantes, e fixaram o conflito na determinação dos serviços mínimos a assegurar relativamente à realização de sessões de colheita de sangue, sem que, contudo, tivessem chegado a um acordo.

M
TE
G

3. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Francisco Teodósio Jacinto

Árbitro representante dos Trabalhadores: Lúcia de Sousa Gomes

Árbitro representante do Empregador Público: Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues

4. Por ofícios (e e-mails) de 7 de maio de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
5. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
6. A FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais sustentou a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam:

Os cuidados médicos referidos no n.º 2 do artigo 397.º da LTFP e prosseguidos pelo IPST já se acham assegurados pelos serviços mínimos indicados no aviso prévio, não cabendo na atividade deste Instituto, quanto à recolha de sangue, a prestação direta de cuidados de saúde;

Os serviços de recolha de sangue não funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana e têm as recolhas planeadas mensalmente, pelo que tais recolhas podem ser reagendadas, o que é indicador de que não se trata de um serviço cuja não realização não possa ser substituída;

O sangue recolhido não é imediatamente utilizado e a existência de reservas assegura a possibilidade de agendamento de novas colheitas;

Nunca ocorreu uma rutura de stocks de componentes sanguíneos resultante de uma greve;

Mesmo atingindo os stocks mínimos, há a garantia de uma margem de cinco a oito dias para reposição de reservas, pelo que uma greve de 24 horas não provocará uma rutura de stocks;

O decretamento de serviços mínimos para os serviços de recolha de sangue imporá uma restrição desproporcional, desajustada e desnecessária do direito à greve.

7. O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, por seu turno, assentou a sua posição nos fundamentos que a seguir se sintetizam:

M
E

O IPST, IP tem por missão garantir e regular, a nível nacional, a atividade da medicina transfusional e de transplantação e garantir a dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de sangue humano, de componentes sanguíneos, de órgãos, tecidos e células de origem humana;

Neste contexto a existência de reservas de sangue adequadas às necessidades variáveis das entidades prestadoras de cuidados de saúde a nível nacional encontra-se dependente da atuação ininterrupta do IPST, IP;

O IPST, IP assegura cerca de 60% da colheita de sangue a doadores a nível nacional, destinado a produzir os componentes sanguíneos que vão depois ser distribuídos aos serviços hospitalares, devendo para o efeito colher cerca de 700 unidades diárias, de forma a assegurar as necessidades de hospitais públicos e privados que dependem, alguns deles, exclusivamente da atividade do Instituto;

O número de doadores de sessões móveis de colheita diminuiu em cerca de 10%, de 2013 para 2014, em resultado da atual crise económico-social e da supressão do regime de isenção de taxas moderadoras no acesso aos cuidados de saúde hospitalares;

A greve programada para o dia 15 de maio compromete de forma grave, irremediável e irrecuperável a atividade do IPST, IP, com prejuízo para a vida e saúde dos doentes, uma vez que esta situação imprevista pode determinar o cancelamento de 16 sessões de colheita, com uma previsão de 649 unidades colhidas, sendo 547 obtidas em sessões móveis de colheita;

A "essencialidade" da definição de serviços mínimos relacionados com a área do dador de sangue já foi reconhecida em diversos instrumentos: no âmbito da carreira especial médica, através da publicação do Acordo constante do Aviso n.º 17271/2010, de 31/08/2010 (Cláusula 2.ª), pelo acordo alcançado entre o IPST, IP e a FESAP - Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos no processo de Promoção de Acordo em greve decretada por esta estrutura sindical, assim como nos Acórdãos dos Colégios Arbitrais n.ºs 9/2013/DRCT-ASM e 2/2015/DRCT-ASM.

II - Apreciação e decisão

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os "serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição "aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com

outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos "limites externos" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "necessidade social impreterível" e o de "serviços mínimos", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, "A concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc." (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

Assim, considerando que:

- Estamos perante uma greve em sector que se enquadra na alínea c) do nº 2 do artigo 397º da LTFP, a qual inclui cuidados e atos com ligação a dadores de sangue;
- A colheita de sangue é uma atividade indispensável à manutenção das reservas nacionais de componentes sanguíneos;

4
12
05/7

- O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP tem por missão garantir a existência de reservas nacionais de componentes sanguíneos;
- A atividade do IPST, IP se desenvolve em sessões de colheita móveis e fixas responsáveis por 60% da colheita de sangue a nível nacional, sendo que a maior percentagem de recolha se faz nas sessões móveis;
- Face ao universo das entidades envolvidas na recolha da dádiva de sangue (empresas, escolas, associações de dadores e dadores), se mostra inexequível a recalendarização das sessões de colheita agendadas para o dia 15 de maio de 2015,

Entende este Colégio Arbitral que poderão ser afetadas com esta greve as reservas nacionais de componentes sanguíneos, comprometendo o fornecimento de sangue e seus derivados ao universo das entidades prestadoras de cuidados de saúde a nível nacional, colocando assim em risco o direito à saúde e, no limite, o direito à vida.

Nestes termos, o Colégio Arbitral, sem necessidade de mais considerações, delibera, por maioria, manter a jurisprudência já anteriormente fixada nos Acórdãos n.ºs 9/2013/DRCT- ASM e 2/2015/DRCT-ASM, e, em consequência, os seguintes serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar:

Nos postos móveis de colheita de sangue, por sessão de colheita a realizar:

- 1 assistente operacional,
- 1 assistente técnico,
- 1 técnico de análises clínicas e de saúde pública,
- 1 médico,
- 1 enfermeiro

Lisboa, 12 de maio de 2015

O Árbitro Presidente,



(Francisco Teodósio Jacinto)

TE

A Árbitro representante dos Trabalhadores, com voto de vencida em anexo



(Lúcia de Sousa Gomes)

O Árbitro representante do Empregador Público,



(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)

14
TE

Voto de Vencida

de Lúcia de Sousa Gomes

Votei vencida quanto à totalidade da decisão do douto Colégio Arbitral pelos motivos que passo a expender:

- Não existe no quadro jurídico português a regra do precedente, logo, independentemente de decisões anteriores, os Colégios Arbitrais não se encontram vinculados à jurisprudência que vem sendo feita e, no caso concreto, à jurisprudência resultante dos Acórdãos relativos aos processos 9/2013/DRCT e 2/2015/DRCT, em relação aos quais, com a devida vénia, me afasto.

- Estamos perante a necessidade de fixação de serviços mínimos por se entender que a recolha de sangue pelas equipas móveis do IPST, IP presta uma necessidade social impreterível. Salvo melhor opinião, não posso concordar com tal entendimento.

Face aos pressupostos cuja subsunção é fundamental, a saber, necessidades insusceptíveis de auto-satisfação individual, não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação de necessidades concretas e não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis, é meu entendimento que, pelo menos dois, não se encontram suficientemente provados.

Isto é, trazidos que foram elementos ao processo que comprovam a existência de cancelamentos (e, logo, reagendamentos) recorrentes, por parte do próprio IPST, IP e a existência de reservas de sangue, que, de acordo com os dados do próprio instituto, asseguram as necessidades expectáveis, será forçoso concluir que, na ponderação dos direitos em causa, o exercício do direito de greve não terá as consequências referidas no presente Acórdão, nem tão pouco porá em causa a existência de reservas ou a resposta às necessidades.

Aliás, não fala a história de qualquer ruptura de *stocks*, considerando mesmo a existência de duas greves gerais nacionais em 2013 para as quais não foram definidos quaisquer serviços mínimos no que à recolha de sangue diz respeito.

Mais, a fixação de serviços mínimos que, na prática, correspondem à totalidade dos serviços – as 16 recolhas agendadas para o dia 15 de Maio – briga com o direito à greve dos trabalhadores envolvidos porquanto viola a fixação de serviços mínimos enquanto tais – na verdade, corresponde a uma imposição de serviços máximos, esvaziando o direito à greve dos trabalhadores.

Por estes motivos me afasto da presente decisão.

